



## Lei Complementar nº 1.310, de 30 de novembro de 2022.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LIMPEZA DE TERRENOS, CALÇADAS E VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Viviani Booz Ferreira, Vice-Prefeita em exercício de Prefeita Municipal de Major Gercino, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I

#### OBRIGATORIEDADE DE LIMPEZA NOS TERRENOS E CALÇADAS

Art.1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, residenciais ou comerciais, situados em vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a manter as respectivas calçadas, na extensão correspondente a sua testada, em perfeito estado de limpeza e conservação.

Art.2º Consideram-se, para efeitos desta Lei:

I-terrenos limpos: aqueles situados em área urbana do município de Major Gercino cuja vegetação não ultrapasse 0,40 cm (quarenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não contenham lixo, entulhos e materiais inservíveis, pantanosos e/ou com água estagnada.

II- calçadas (passeios):

a) limpos: livres de mato, que não contenham lixo, lama, entulhos, materiais inservíveis e água estagnada.

b) perfeito estado de conservação: aquela que não apresenta buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio.

Art.3º Estando o terreno e/ou calçada, em desconformidade com o disposto no artigo anterior, o proprietário, possuidor ou responsável, será notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a limpeza do seu terreno e/ou limpeza e/ou manutenção da calçada.

Art.4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos e/ou calçadas:

I - a capinagem mecânica e/ou roçagem do mato eventualmente crescido no terreno e/ou na calçada;

II - remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio ou na calçada;

III - drenagem de terrenos alagados.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO  
Praça Gerônimo Silveira Albanas, nº 78  
CNPJ nº 82.845.744/0001-71 – Fone (48) 3273-1122

---

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza de vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos.

Art.5º O proprietário, possuidor ou responsável pelo terreno e/ou calçada de que trata esta Lei, será considerado regularmente notificado mediante as seguintes providências, alternativamente:

I – simples: entrega da notificação/intimação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante;

II – por via eletrônica, telefone ou mensagem através de rede social;

III - por edital, caso o proprietário não seja encontrado no endereço existente no cadastro do município, publicado no Diário Oficial do Município, imprensa Oficial utilizada pelo Município para suas publicações legais;

Parágrafo único. A entrega das notificações/intimações poderá ser efetuada diretamente por servidor da administração pública municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim.

Art.6º Após a notificação, realizada de acordo com uma das formas previstas no art.5º desta lei, e ultrapassado o prazo do art.3º, a fiscalização do Município retornará ao local para verificar o cumprimento da notificação.

Art.7º Constatando o não cumprimento da notificação, será lavrado auto de infração correspondente à:

I- 5 (cinco) vezes o valor da UFM-Unidade Fiscal do Município, caso seja limpeza de terreno ou conservação de calçadas;

II- 2 (duas) vezes o valor da UFM, caso seja limpeza de calçada.

§1º O infrator terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, que deverá ser instruída com a comprovação da regularização da situação, sem prejuízo da verificação pela fiscalização do Município.

§2º Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§3º Comprovado pela fiscalização, que a situação foi regularizada, após a aplicação do auto de infração e até o julgamento final da defesa, a multa poderá sofrer redução de 30% (trinta por cento), ficando o imóvel sujeito a novas fiscalizações, para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º, *caput* e parágrafo único da presente Lei.

§4º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

§5º As obras de reforma ou conserto de calçadas serão realizadas de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Planejamento, devendo ser entregue, pelo respectivo órgão, modelo a ser realizado com suas especificações.



## TÍTULO II

### OBRIGATORIEDADE DE LIMPEZA EM VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS

Art.8º Ficam também sujeitos aos ditames da presente lei, os proprietários e possuidores de imóveis, a qualquer título, residenciais ou comerciais, terrenos e lotes, que espalhem lama, sujeira ou detritos em vias pública, decorrente de obras de terraplanagem, construção, reforma, ou outras.

§1º Serão notificados para que no prazo de 5 (cinco) dias retirem os entulhos depositados irregularmente nas vias públicas, ou efetuem a limpeza.

§2º No caso de não cumprimento, será lavrado auto de infração e será adotado o mesmo procedimento descrito no §1º ao §4º do artigo 7º, com a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFM.

Art.9º No caso de depósito de esgoto em arroios ou na rede pluvial fica autorizado o Município de Major Gercino a realizar a interdição do esgoto clandestino, através do setor competente, independente de intimação do proprietário ou aplicação de multa que se fará somente após a realização dos serviços.

§1º O proprietário será autuado e notificado para pagar, em até 30 dias, a multa correspondente ao valor de 15 UFM (Unidade Fiscal do Município).

§2º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

## TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10 Qualquer munícipe, poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Obras, a existência de terrenos, calçadas ou vias públicas, que necessitem de limpeza, ou de calçada em mau estado de conservação.

Art.11 A fiscalização será exercida através do Secretário Municipal de Obras, que ficará incumbido de realizar fiscalizações, inspeções, lavrar notificações e/ou auto de infração, aplicar multa, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art.12 Vencido o prazo da defesa, sem a manifestação ou providências pelo infrator, fica o Município autorizado a realizar a limpeza do terreno, calçada, via pública pavimentada, ou conserto de calçadas, diretamente ou por intermédio de empresas credenciadas ou contratadas através de processo licitatório.

§1º O valor do serviço de limpeza, com a utilização do acervo de veículos municipal, será cobrado com base na Lei Ordinária Municipal nº 1.266, de 1º de dezembro de 2021, e suas alterações.

§2º O valor da hora da mão de obra dos servidores necessários para realizar o serviço, terá como referência a hora/vencimento base referente ao cargo que o servidor ocupe no quadro de funcionários do município.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO  
Praça Gerônimo Silveira Albanas, nº 78  
CNPJ nº 82.845.744/0001-71 – Fone (48) 3273-1122

§4º Caso a limpeza ou conserto se realize por empresa credenciada/contratada o custo será apurado através de orçamentos de pelo menos três empresas que atuem no mercado, observado o processo licitatório.

§5º Os custos serão lançados em nome do infrator no carnê de IPTU do ano subsequente, ou separadamente, através de boleto.

Art.13 Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos, à saúde ou à segurança pública, fica autorizado o Município de Major Gercino a efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação do proprietário, possuidor ou responsável, ou aplicação de multa, que se fará somente após a realização dos serviços.

Parágrafo único. O proprietário, possuidor ou responsável será notificado para pagar, em até 30 (trinta) dias, o valor correspondente aos serviços de limpeza realizados pelo Município.

Art.14 Em caso de inadimplemento dos valores impostos nesta Lei, o débito será inscrito em dívida ativa não tributária e seguirá os trâmites legais para cobrança do valor.

Art.15 As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente..

Art.16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Major Gercino SC, 30 de novembro de 2022.

Prefeitura Municipal de Major Gercino/SC  
**AUTOPUBLICADO**  
no diário oficial dos município-DOM/SC

Em 1º/12/2022

Publicação de Atos Legais

Jéssica Ricardo  
Sec. de Adm. Finanças  
Mat. nº 900973

Viviani Booz Ferreira  
Prefeita Municipal em exercício